RECURSO ESPECIAL Nº 1.401.896 - ES (2013/0296728-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	BRASPONTEX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO BARROS BRUM E OUTRO(S) - ES008793
RECORRIDO	:	GRANEL QUÍMICA LTDA
ADVOGADO	:	RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP013614

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO COM CANCELAMENTO DE PROTESTO. DUPLICATA MERCANTIL. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7 DO STJ. HIGIDEZ DA DUPLICATA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Em matéria de duplicata de prestação de serviço, cumpre ao sacador apresentar documento hábil a demonstrar a origem da dívida, pois não é possível exigir a demonstração de prova negativa pelo suposto devedor. Ademais, a revisão da matéria em epígrafe - existência de relação jurídica entre as partes - demandaria a apreciação do arcabouço fático-jurídico, situação insindicável em sede de apelo nobre, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

2. Incide, também, o óbice da Súmula nº 7 do STJ ao aferir-se a higidez da duplicata, isto é, se estão presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título.

3. A responsabilidade da União pelo pagamento das despesas de armazenamento de mercadorias apreendidas ou abandonadas se dá, tão somente, após o decreto de perdimento, uma vez que é nesse momento que os bens ingressam no seu universo de disponibilidade, sendo que, antes desse marco, a responsabilidade pelas despesas é da ora recorrente.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO COM CANCELAMENTO DE PROTESTO - DUPLICATA MERCANTIL - PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA - ÔNUS DO CREDOR - CONTRATO DE ARMAZENAGEM COMPROVADO -

> DECRETO DE PERDIMENTO DE MERCADORIA EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL - TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE DO ARMAZENAMENTO DAS MERCADORIAS DO IMPORTADOR PARA A UNIÃO FEDERAL.
> 1. Cabe ao suposto credor de título cambial demonstrar a existência re relação jurídica entre os contratantes, não se podendo exigir a demonstração de prova negativa pelo suposto devedor.
>
> 2. A responsabilidade da União Federal pelo pagamento das despesas de armazenamento de mercadorias apreendidas ou abandonadas se dá, tão somente, após o decreto de perdimento, uma vez que é nesse momento que os bens ingressam no universo de disponibilidade da União Federal. (fls. 240-241)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta as seguintes teses: a) observa-se, pelo conjunto probatório constante nos autos, que, em momento algum, as duplicatas cumprem as exigências da Lei nº 5.474/68, que determina os seus requisitos mínimos, situação que impede o reconhecimento da certeza, da liquidez e da exigibilidade do título; e b) a determinação legal é no sentido de aplicar a pena de perdimento, em favor da Fazenda Pública, no momento da importação se qualquer documento necessário ao seu embaraço tiver sido falsificado ou adulterado, isto é, a responsabilidade pelo armazenamento é da União a partir do momento da apreensão da mercadoria e da lavratura do auto de infração.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 305-308.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, impende consignar que a Corte de origem, em sede de apelação, desenvolveu as seguintes teses: a) em matéria de duplicata de prestação de serviço, cumpre ao sacador apresentar documento hábil a demonstrar a origem da dívida, pois não é possível exigir a demonstração de prova negativa pelo suposto devedor; b) o contexto fático-probatório demonstrou a relação jurídica havida entre as partes; c) a responsabilidade da União pelo pagamento das despesas de armazenamento de mercadorias apreendidas ou abandonadas se dá, tão somente, após o decreto de perdimento, uma vez que é nesse momento que os bens ingressam no seu universo de disponibilidade, sendo que, antes desse marco (decreto de perdimento), a responsabilidade pelas despesas é da ora recorrente.

No que tange à análise da tese de que, em matéria de duplicata de prestação de serviço, cumpre ao sacador apresentar documento hábil a demonstrar a origem da dívida, pois não é possível exigir a demonstração de prova negativa pelo suposto devedor, deve-se salientar que este é justamente o entendimento desta Corte Superior, consoante se observam nos precedentes abaixo transcritos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA.
> EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL.

> **I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes.**
> II. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 763.033/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 22/06/2010) [g.n.]

Ademais, a revisão da matéria em epígrafe - existência de relação jurídica entre as partes - demandaria a apreciação do arcabouço fático-jurídico, situação insindicável em sede de apelo nobre, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA. REGULARIDADE. **CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt no AREsp 1093246/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) [g.n.]

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. PROTESTO. ILEGALIDADE. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Não configura ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte recorrente, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> 2. A duplicata é um título causal, sendo necessária a existência de efetiva relação jurídica subjacente para que o credor possa emitir o título.
> **3. Hipótese em que a Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de prova da prestação dos serviços pela empresa ré, o que desautoriza a emissão do título em questão. Dessa forma, dissentir do entendimento cristalizado no âmbito da instância ordinária mostra-se, no caso dos autos, inviável, haja vista o teor da Súmula 7 do STJ.**
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1203178/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO,

QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 02/10/2017) [g.n.]

Outrossim, também incide no óbice da Súmula nº 7 aferir a higidez da duplicata, isto é, se estão presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO. DUPLICATA SEM ACEITE. COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO SACADOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Reconhecer os pedidos de sustação de protesto de duplicata e indenização civil, em razão de inexistência de prova da prestação de serviço, quando as instâncias ordinárias concluem pela comprovação de sua execução pela parte ré e higidez do título de crédito, somente com reexame de provas, inadmissível no âmbito estreito do recurso especial, conforme enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 538.896/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. O col. Tribunal de origem concluiu pela existência de documentos aptos a comprovar a existência da dívida. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 837.491/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. ART. 206 § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. Insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a liquidez da dívida se, para tanto, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, desde que a dívida seja líquida. Precedentes.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 530.088/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 27/08/2015) [g.n]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. GRUPAMENTO E FATORES ACIONÁRIOS. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ.
[...]
2. Ademais, "em regra, a interpretação das instâncias ordinárias acerca do título exequendo, ainda que judicial, não se submete ao crivo do recurso especial, por encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula" (AgRg no AREsp 10.737/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 22/03/2012).
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.
(EDcl no AREsp 587.955/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015) [g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. TÍTULO PROTESTADO E COMPROVADA A ENTREGA DE MERCADORIAS. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.
1. A duplicata sem aceite devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes a comprovar a entrega das mercadorias é título hábil a aparelhar processo de execução.
2. Rever o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da produção dos documentos necessários à atribuição de exigibilidade ao título executivo extrajudicial demanda a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 697.460/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1**.- No caso concreto, o Acórdão recorrido concluiu que os documentos apresentados pelo credor são hábeis a embasar a ação de execução proposta.**
2.- A revisão do julgado demandaria o reexame do conjunto

> **fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.**
> 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.
> 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 132.921/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 29/08/2012) [g.n.]

De fato, o acórdão vergastado, ao propugnar pela tese acima, perscrutou a convicção formada diante das provas e das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual a análise em mote, na perspectiva aventada pelo presente recurso, implicaria o reexame dos elementos nupercitados.

3. Por fim, a Corte de origem asseverou que a responsabilidade da União pelo pagamento das despesas de armazenamento de mercadorias apreendidas ou abandonadas se dá, tão somente, após o decreto de perdimento, uma vez que é nesse momento que os bens ingressam no seu universo de disponibilidade, sendo que, antes desse marco, a responsabilidade pelas despesas é da ora recorrente.

Não obstante, ao enunciar a tese, em embargos de declaração, no sentido de que as despesas de armazenamento seriam de responsabilidade da União a partir da apreensão ou da lavratura do auto de infração, deveria a Corte de origem ter-se manifestado sobre o ponto.

A despeito da oposição dos embargos de declaração, não se vislumbra o efetivo prequestionamento, situação que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Por fim, registre-se que a recorrente não alegou, no apelo especial, violação ao art. 535 do CPC. Não se pode olvidar que a matéria objeto da irresignação deveria ter sido alvo de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição dos embargos de declaração. Como persistiu a omissão, deveria a parte recorrente alegar, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Incide, na espécie, pois, o óbice da Súmula 211 do STJ.

A propósito, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO PROVIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.
> 1. A matéria inserta nos arts. 6, 11, 22 e 26 da Lei 8177/91 não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento

pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial alegando-se afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o que *in casu* não ocorreu.
3. Para a admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).
4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1385990/TO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)de

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREVI-BANERJ. DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL ALEGADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES REGIMENTAIS.
1. A leitura atenta do acórdão combatido, integrado pelo pronunciamento da origem em embargos de declaração, revela que o art. 269, II, do CPC, bem como a tese a ele vinculada não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que atrai a aplicação da Súmula n. 211 desta Corte Superior, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.
2. Caberia à parte recorrente, alegar violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, se entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, ônus do qual não se desincumbiu.
3. A Corte *a quo*, ao firmar seu entendimento de que a autora não preencheu as condições para a obtenção do benefício suplementar, uma vez que não houve a comprovação da sua permanência no quadro da instituição, o fez com base nos fatos e nas provas dos autos, e rever tal conclusão, implicaria, necessariamente, reexame de aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.
4. Quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 417.033/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013)

Ademais, é inequívoco que a responsabilidade da União pelo pagamento das despesas de armazenamento de mercadorias apreendidas ou abandonadas se dá, tão somente, após o decreto de perdimento, uma vez que é nesse momento que os bens

ingressam no seu universo de disponibilidade, sendo que, antes desse marco, a responsabilidade pelas despesas é da ora recorrente, até porque é o decreto de perdimento que se reveste da característica de ato administrativo.

Isso porque a lavratura de auto de infração e apreensão é apenas o registro da conduta pelo agente público, que levará a matéria à autoridade para a devida apreciação e, caso tipificada a conduta, a devida apenação, situação que, no caso concreto, deu origem ao decreto de perdimento, esse sim, como salientado acima, o verdadeiro ato administrativo, marco temporal para aferir as respectivas responsabilidades.

4. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator